



ACÓRDÃO Nº _____
PROCESSO Nº 0000012-27.2009.8.14.0036
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: OEIRAS DO PARÁ – VARA ÚNICA
APELANTE: FRANCILES DE CASTRO SANTIAGO
ADVOGADO: DR. SAMUEL GOMES DA SILVA (OAB/PA 21.889)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: DRª. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DRª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS (JUÍZA CONVOCADA)

EMENTA: APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, §2º, II e IV DO CPB SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. PLEITO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO DO JURI. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. A materialidade do delito restou provada às fls. 19, pelo auto de exame necropsical, atestando a causa morte como decorrente de 03 perfurações de projétil de arma de fogo; enquanto que a autoria restou provada pelos depoimentos das testemunhas em juízo e em plenário, de maneira a tornar apto o presente decreto condenatório. A anulação da decisão do Conselho de Sentença por contrariedade às provas dos autos somente é possível, quando não há no processo nenhum elemento para embasá-la, ou seja, quando se divorcia integralmente do conjunto probatório gizado no painel probante, o que não se harmoniza com a matéria sub-judice. Existindo material de provas a justificar a opção dos jurados por uma das versões fluentes da realidade processual, não é possível anular-se o julgamento por contrariedade à prova dos autos, especialmente quando a decisão se mostra consentânea com o contexto fático-probatório, sob pena de violação à soberania dos veredictos, resguardada na Constituição Federal, ex vi do art. 5º, XXXVIII, da CF. 2. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. MODIFICAÇÃO DA PENA FINAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso, e parcial provimento para reduzir a pena base, em razão da existência de circunstâncias judiciais favoráveis ao agente, e diante das modificações, torno a pena definitiva em 15 (quinze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, sob o regime inicial fechado, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte nove dias do mês de agosto de 2017.

Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Apelação Penal, interposta por Franciles de Castro Santiago, através de advogado constituído, às fls. 165/168, contra a r. decisão do Tribunal do Júri que o condenou pela prática delitiva tipificada no artigo 121, §2º, incisos II e IV do CPB (homicídio biquilificado), a pena de 16 (dezesesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Narra a peça acusatória que no dia 08/05/2008, por volta das 12:00h, o apelante



desferiu dois tiros de arma de fogo, tipo espingarda, contra a vítima Ezequiel Costa Mendonça, ocasionando-lhe várias lesões, vindo a falecer em razão dos ferimentos. Segundo consta, o apelante a vítima dias antes do ocorrido tiveram um desentendimento devido ao fato desta ter matado um porco de propriedade de seu algoz, sendo que na data acima referida, o apelante já sabendo que a vítima passaria pelo rio em frente a sua residência, ficou esperando-a e no momento em que esta passou, desfechou o primeiro tiro que atingiu a região do peito da vítima e em seguida desfechou o segundo tiro que atingiu as pernas da vítima, a qual veio a cair da canoa que remava.

Com os tiros, a vítima caiu no rio, sendo que seu corpo foi encontrado somente dois dias após a consumação do ocorrido, tendo o apelante, naquele instante se evadido do local, somente vindo a se apresentar perante a autoridade policial posteriormente.

A denúncia foi regularmente recebida na data de 30/04/2010 (fls. 51) e após tramitação processual regular, sobreveio à pronúncia do acusado, às fls. 90/91, como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 121, §2º, incisos II e IV do Código Penal, a fim de que fosse submetido ao Tribunal Popular do Júri.

O Tribunal do Júri foi designado para o dia 25/08/2015, no qual foi o acusado considerado culpado pelo Conselho de Sentença das acusações contra si imputadas e condenado à pena prevista no artigo 121, §2º, incisos II e IV do Código Penal, a pena de 16 (dezesesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Inconformado com os termos da sentença, o apelante através de Defensor Público, interpôs apelação às fls. 182/188, requerendo a anulação da decisão do Júri em razão da mesma encontrar-se manifestamente contrária a prova dos autos, devendo o mesmo ser submetido a novo júri e subsidiariamente o redimensionamento da pena base para o mínimo legal.

O Órgão Ministerial ofereceu contrarrazões às fls. 169/177, pugnando pelo improvimento da via recursal.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra da Procuradora de Justiça, Drª. Ubiragilda Silva Pimentel, às fls. 183/193, que se pronunciou pelo improvimento do recurso da defesa.

É o relatório.

Revisão cumprida pela Juíza Convocada Drª Rosi Maria Gomes de Farias.

V O T O

Verificando presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela defesa.

A defesa do apelante pleiteia a anulação da decisão do júri em razão da mesma encontrar-se manifestamente contrária a prova dos autos, devendo o mesmo ser submetido a novo júri popular, pois afirma ter agido em legítima defesa.

Não deve prosperar as apelações interpostas.

A decisão dos jurados é incensurável, pois não padece de qualquer vício e se alinha à prova produzida. O veredicto reflete a versão dos fatos apurados ao longo da persecução penal.

A testemunha Marilene Dias Pureza, em plenário, declarou que:

(...) a depoente estava com a vítima no 'casco', mas havia ficado na casa de sua mãe, e não estava presente quando ocorreu o fato relatado na denúncia. A depoente ouviu dois tiros e descobriu depois e que tinha acontecido. A depoente ficou sabendo que o acusado Franciles deu tiros em Ezequiel, por causa de uma discussão por um porco. A depoente era esposa da vítima. A vítima deixou a



depoente na casa da mãe desta, e disse que ia para sua casa, onde morava com a depoente, mas não disse que ia fazer. A vítima não estava armada e nada falou a depoente em relação ao acusado. Os tiros atingiram a vítima no peito e na perna e havia chumbos espalhados nessas regiões do corpo da vítima. A vítima não tinha nenhuma desavença com o acusado antes dessa discussão pelo porco. A depoente estava presente por ocasião da discussão entre Franciles e Ezequiel de ter sumido com o porco dele. A depoente não sabe se acusado e vítima eram acostumados a envolver-se em confusões. A casa do acusado ficava entre a casa da mãe da depoente e a casa em que morava a vítima, no Rio Itaucuzinho, de maneira que, para ir de um a outra, necessariamente tinha que passar na frente da casa do acusado. Saíram da casa por volta das 11:00 horas da manhã, com a intenção de que a depoente ficasse na casa da sua mãe e a vítima fosse fazer compras em uma vila próxima. A discussão sobre o porco ocorreu no mesmo dia. Iam passando no rio, quando o acusado chamou a vítima e a depoente 'numa boa' (...).

A testemunha Daio Ferreira de Souza, em plenário, à fl. 146, relatou: (...) o depoente soube da morte da vítima depois do fato, mas não sabe como aconteceu. Também não sabe o motivo. Soube que o acusado quem matou a vítima. Não sabe dizer também se eles tinham algum desentendimento. No dia do fato, o depoente ouviu dois disparos de arma e fogo. Da casa do depoente para a casa do acusado, demorava cerca de 5 minutos de casco. Não lembra qual horário em que o acusado foi a casa do depoente pedir a arma emprestado. O acusado disse ao depoente que ia caçar, o que fazia com frequência. O acusado falou que ia caçar um porco, a pedido de uma senhora; (...) Quando emprestou a arma, o depoente falou que a arma estava carregada com dois cartuchos. Depois dos disparos, o depoente não viu mais o acusado. O acusado não devolveu a arma e o depoente não há recuperou (...)

A testemunha Francisdalva Dias Pureza, em plenário, à fl. 148, disse: (...) ser ex esposa do acusado, com quem conviveu por 12 anos e tem três filhos, do qual encontra-se separada há cinco anos, em razão da morte relatada nos autos, sendo ouvida como informante; a depoente estava na casa de sua cunhada, Maria Aparecida, quando ouviu dois disparos de arma de fogo. A depoente soube depois que o acusado havia efetuado os disparos. Quando a depoente chegou em casa o acusado já não estava. A depoente também saiu de casa e ficou na casa da cunhada, por três dias, com medo, já que estava com seus filhos pequenos. Não sabe porque o acusado efetuou os disparos contra a vítima. O acusado havia discutido com a vítima, no mesmo dia dos disparos, pela manhã, na casa da depoente. A vítima tinha matado um porco da depoente e de seu esposo, e ambos discutiram a respeito disso; (...) a depoente e o acusado criavam muitos porcos. Foi a vítima que encostou na casa da depoente para dizer que havia matado o porco e ainda matava o acusado (...)

O apelante, em plenário, às fls. 152/154, confessa o crime, aduzindo: (...) É verdadeira a acusação constante na denúncia. Sumiu um porco de estimação do depoente e sua cunhada disse que a vítima havia matado o porco. No dia do fato, o depoente disse a vítima que queria o pagamento do porco. A vítima disse que não pagava e que o pagamento que daria era tiro no depoente e sua esposa. A vítima foi então comprar munição para matar o depoente. A cunhada do depoente foi avisar e sua mulher disse para irem embora de casa. O depoente disse que não ia sair de casa. Logo depois, a vítima passou, voltou, e gritou pelo apelido do depoente. Quando o depoente foi olhar na janela, a vítima tentou atirar com uma espingarda, mas a arma falhou. O depoente entrou em casa, pegou a espingarda e, no momento em que a vítima tentava trocar o cartucho de sua espingarda o



depoente atirou contra ele. O tiro atingiu a região do peito da vítima. A vítima ia tentando levantar o casco quando foi atingida pelo primeiro disparo desferido pelo depoente. A vítima continuou tentando trocar o cartucho da espingarda e o depoente efetuou o segundo disparo. (...) depois dos disparos, a vítima caiu na água, e o depoente fugiu (...).

A leitura do termo de votação dos quesitos de fls. 156/157 revela que os jurados responderam por maioria que o acusado foi autor do crime que provocou a morte da vítima Ezequiel Costa Mendonça.

Observa-se ainda que a tese de legítima defesa não foi objeto dos quesitos submetidos à votação dos jurados, não sendo portanto, matéria ventilada pela defesa técnica do réu.

Observa-se dos depoimentos transcritos que houve uma discussão entre a vítima e o réu, anterior a morte da vítima Ezequiel. No entanto, restou claro que a vítima estava em uma embarcação casco quando foi atingida por dois projéteis de arma de fogo, que lhe ocasionaram o óbito, não havendo provas da versão apresentada pelo réu, estando sua versão isolada nos autos.

Conforme o entendimento do Júri, na resposta ao quinto quesito, o acusado usou recurso que dificultou a defesa da vítima, atingindo-a de surpresa e no sexto quesito por motivo fútil.

Assim, a versão das provas dos autos de que o réu efetuou o disparo em legítima defesa não está presente no contexto fático probatório.

Com efeito, manifestamente contrária à prova dos autos será apenas aquela decisão aberrante, proferida em completo desabrigo de qualquer interpretação razoável, o que não ocorreu na espécie. Estando o veredicto do Júri lastreado em prova concreta, e sendo sua a competência natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, não há censurá-lo ou cassá-lo para que outro, em novo julgamento, seja proferido.

Em suma, inviável a pretensão recursal, por não configurada a contrariedade entre a decisão e a prova dos autos.

Neste sentido é o recente julgado:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. LEGÍTIMA DEFESA DO REU. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DUAS VERSÕES. DECISÃO DOS JURADOS EM CONSONÂNCIA COM O ACERVO PROBATÓRIO. SOBERANIA DO JÚRI. RECURSO IMPROVIDO. 1. As decisões proferidas pelo Tribunal do Júri não podem ser alteradas, relativamente ao mérito, pela instância ad quem, podendo, tão somente, dentro das hipóteses previstas no art. 593, do Código de Processo Penal, serem cassadas para que novo julgamento seja efetuado pelo Conselho de Sentença, sob pena de se usurpar a soberania do Júri. 2. Se o Tribunal Popular, não decidiu de forma arbitrária, dissociando-se de toda e qualquer evidência probatória, ao contrário, apenas escolheu uma entre as versões consubstanciadas no conjunto probatório, não há como prosperar o pedido de anulação do julgamento. 3. Recurso improvido. Decisão Unânime. (TJ-PE - APL: 3138549 PE, Relator: Antônio de Melo e Lima, Data de Julgamento: 22/07/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/08/2015)

A materialidade do delito restou provada às fls. 19, pelo auto de exame necropsical, atestando a causa morte como decorrente de 03 perfurações de projétil de arma de fogo. Verifica-se nos autos que a autoria ficou provada pelos depoimentos das testemunhas, já transcrita ao norte.

Demonstrado que o veredicto dos jurados não está divorciado do quadro



probatório, não há que se cogitar de decisão contrária à realidade do processo, que é aquela que não encontra nenhum apoio nas provas dos autos.
Acerca do tema, trago à colação decisões pretorianas:

TJSP: A decisão do Júri somente comporta juízo de reforma, a que desatende ao respeito devido à soberania de seus pronunciamentos, quando manifestamente contrária à verdade apurada no processo, representando distorção de sua função de Julgar (RT 642/287).

TJRS: Decisão contrária às provas dos autos. É unicamente a que não tem nenhum apoio em qualquer dos elementos existentes no processo (RTJERGS 187/133).

A anulação da decisão do Conselho de Sentença por contrariedade às provas dos autos somente é possível, quando não há no processo nenhum elemento para embasá-la, ou seja, quando se divorcia integralmente do conjunto probatório gizado no painel probante, o que não se harmoniza com a matéria sub-judice.

Existindo material de provas a justificar a opção dos jurados por uma das versões fluentes da realidade processual, não é possível anular-se o julgamento por contrariedade à prova dos autos, especialmente quando a decisão se mostra consentânea com o contexto fático-probatório, sob pena de violação à soberania dos veredictos, resguardada na Constituição Federal, ex vi do art. 5º, XXXVIII, da CF.

Subsidiariamente requer o apelante o redimensionamento da pena base cominada para seu patamar mínimo, alegando que a pena fixada foi desproporcional ao caso, posto que possui todas as circunstâncias judiciais favoráveis.

Da análise dos autos, verifica-se que o recorrente foi punido nas sanções do art. 121, §2º, incisos II e IV do Código Penal Brasileiro (Homicídio qualificado por motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa da vítima), à PENA DEFINITIVA DE 16 (DEZESSEIA) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME FECHADO.

O Magistrado de 1º grau ao realizar a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP considerou 04 (quatro) circunstâncias desfavoráveis ao recorrente: culpabilidade, personalidade, circunstâncias do crime e comportamento da vítima.

Analisando as circunstâncias judiciais negativas verifica-se que a culpabilidade merece reprovabilidade, sobretudo porque o réu não se absteve em desferir diversos tiros de sua residência contra a vítima que estava em uma canoa passando em frente a casa, mesmo esta não representando - naquele momento - perigo que justificasse a ação extrema, praticando, portanto, conduta manifestamente desproporcional ao direito.

Não há elementos suficientes nos autos para avaliação de sua personalidade, motivo pelo qual não pode ser considerada como circunstância negativa.

As circunstâncias são desfavoráveis ao réu eis que após atirar contra a vítima, viu a mesma caindo e ser levada pelo rio, baleada, onde morreu mediante grande sofrimento. Com relação ao comportamento da vítima, tal circunstância deve ser considerada neutra, conforme o expresso na Súmula 18 do TJE/ PA, a qual prevê que nunca deverá ser considerada como circunstância negativa.

A pena base aplicada pelo Juízo 'a quo' para o crime previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal foi de 16 (dezesesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Considerando que das circunstâncias acima discorridas, somente duas circunstâncias militam em desfavor do réu, redimensiono a pena base para 15 (quinze) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase não há causas atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

Na terceira fase não havendo causas de diminuição e aumento a serem consideradas, modifico a pena final para 15 (quinze) anos e 06 (seis) meses de



reclusão.

O regime determinado para o cumprimento da pena, não merece retoques, permanecendo o fechado, moldes do artigo 33, § 2º, a do CPB.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso interposto por Franciles de Castro Santiago e lhedou parcial provimento para reduzir a pena base, em razão da existência de circunstâncias judiciais favoráveis ao agente, e diante das modificações, torno a pena definitiva em 15 (quinze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, sob o regime inicial fechado, nos termos apresentados.

É o voto.

Belém (PA), 29 de agosto de 2017.

Desª Maria Edwiges Miranda Lobato

Relatora